



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032812 - SE(2025/0330060-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADOS : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE002725
DANILO GURJÃO MACHADO - SE005553
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE006076
LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE013495
GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO - SE000661
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE005623
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE016955
LUCAS SOUSA ARAÚJO - SE017628
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA - SE011538
MYLLENA MIRIAM FLORÊNCIO OLIVEIRA - SE013414
RODRIGO CASTELLI - SE000661A
AGRAVADO : ARAUJO & MATOS COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : CELIA MARIA GURGEL FRAGOSO DE LIMA
ADVOGADOS : THAYNA PEIXOTO DE SANTANA SOUZA - BA049453
MAURÍCIO AMORIM DOURADO - BA023846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, falta de prequestionamento dos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, e pretensão de reexame fático-probatório quanto aos arts. 370, 371, 373, § 1º, e 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de prova pericial e anúncio de julgamento antecipado, nos autos de

ação de cobrança de débitos locatícios de espaço comercial.

3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para reconhecer a necessidade de dilação probatória e determinar perícia contábil diante de relatórios com valores impugnados e controvérsias sobre encargos locatícios e condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil por ofensa ao livre convencimento motivado e à destinação da prova ao juiz; (ii) saber se houve violação ao art. 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil por genericidade e desnecessidade da perícia; (iii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional; (iv) saber se houve violação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil por ausência de decisão fundamentada de redistribuição do ônus da prova; (v) saber se houve violação dos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil por incompatibilidade entre ação de cobrança e ação de exigir contas; (vi) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por falta de fundamentação; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à dispensabilidade de perícia e ao livre convencimento motivado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou fundamentadamente a necessidade de prova pericial diante da complexidade técnica e dos valores impugnados.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da conclusão sobre a indispensabilidade da perícia, a suficiência da prova documental e a delimitação do objeto pericial, por envolver matéria fático-probatória.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não houve redistribuição do ônus da prova, mas apenas determinação de prova técnica.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento.

9. Não é cognoscível em recurso especial a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por falta de similitude fática e cotejo analítico, sendo ainda prejudicada pela inadmissão pela alínea *a* em razão de óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes, afastando a violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da conclusão sobre a necessidade de perícia, a suficiência da prova documental e a delimitação do objeto pericial. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento dos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil. 4. A alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não é cognoscível em recurso especial. 5. A demonstração de divergência jurisprudencial exige similitude fática e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, sendo prejudicado o dissídio quando a inadmissão pela alínea *a* se deu por óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III; CPC, arts. 300, 370, 371, 373, § 1º, 464, § 1º, II e III, 489, § 1º, IV, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.438.495/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.415.718/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, REsp n. 2.691.993/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032812 - SE(2025/0330060-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADOS : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE002725
DANILO GURJÃO MACHADO - SE005553
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE006076
LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE013495
GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO - SE000661
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE005623
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE016955
LUCAS SOUSA ARAÚJO - SE017628
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA - SE011538
MYLLENA MIRIAM FLORÊNCIO OLIVEIRA - SE013414
RODRIGO CASTELLI - SE000661A
AGRAVADO : ARAUJO & MATOS COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : CELIA MARIA GURGEL FRAGOSO DE LIMA
ADVOGADOS : THAYNA PEIXOTO DE SANTANA SOUZA - BA049453
MAURÍCIO AMORIM DOURADO - BA023846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, falta de prequestionamento dos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, e pretensão de reexame fático-probatório quanto aos arts. 370, 371, 373, § 1º, e 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de prova pericial e anúncio de julgamento antecipado, nos autos de ação de cobrança de débitos locatícios de espaço comercial.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para reconhecer a

necessidade de dilação probatória e determinar perícia contábil diante de relatórios com valores impugnados e controvérsias sobre encargos locatícios e condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil por ofensa ao livre convencimento motivado e à destinação da prova ao juiz; (ii) saber se houve violação ao art. 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil por genericidade e desnecessidade da perícia; (iii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional; (iv) saber se houve violação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil por ausência de decisão fundamentada de redistribuição do ônus da prova; (v) saber se houve violação dos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil por incompatibilidade entre ação de cobrança e ação de exigir contas; (vi) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por falta de fundamentação; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à dispensabilidade de perícia e ao livre convencimento motivado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou fundamentadamente a necessidade de prova pericial diante da complexidade técnica e dos valores impugnados.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da conclusão sobre a indispensabilidade da perícia, a suficiência da prova documental e a delimitação do objeto pericial, por envolver matéria fático-probatória.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não houve redistribuição do ônus da prova, mas apenas determinação de prova técnica.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento.

9. Não é cognoscível em recurso especial a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por falta de similitude fática e cotejo analítico, sendo ainda prejudicada pela inadmissão pela alínea *a* em razão de óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes, afastando a violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da conclusão sobre a necessidade de perícia, a suficiência da prova documental e a delimitação do objeto pericial. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento dos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil. 4. A alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não é cognoscível em recurso especial. 5. A demonstração de divergência jurisprudencial exige similitude fática e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, sendo prejudicado o dissídio quando a inadmissão pela alínea *a* se deu por óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III; CPC, arts. 300, 370, 371, 373, § 1º, 464, § 1º, II e III, 489, § 1º, IV, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.438.495/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.415.718/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, REsp n. 2.691.993/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SHOPPING CENTER JARDINS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional, por ausência de violação do art. 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 550 e 553 do Código de Processo Civil com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e por pretensão de reexame fático-probatório quanto aos arts. 370, 373 e 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil com aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 388-393).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no recurso especial, com requerimento de recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 354).

Contraminuta às fls. 425-428.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança de débitos locatícios (fls. 334-340).

O julgado foi assim ementado (fls. 335-336):

PROCESSO CIVIL. A G R A V O D E INSTRUMENTO. D E C I S Ã O D E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NECESSITA DE PERÍCIA NOS RELATÓRIOS DOS DÉBITOS COLACIONADOS AOS AUTOS. MATÉRIA PROBATÓRIA CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA) NECESSÁRIOS

À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E P R O V I D O . À UNANIMIDADE. 1- Os autos originais versam sobre ação de cobrança de débitos locatícios de espaço comercial, na qual a parte autora aponta necessidade de perícia. 2- O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de perícia contábil. 3- Ao compulsar o feito, verifica-se que, como existem relatórios com valores impugnados em montante elevado, existe a necessidade de perícia contábil. Reforma da decisão. 4- Recurso Conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

471-472):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM A G R A V O D E INSTRUMENTO - ART. 1.022 DO CPC- AÇÃO DE COBRANÇA, ALEGANDO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL PELO CONTEXTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA, EM AÇÕES DE COBRANÇA, PARA APURAR EVENTUAL COBRANÇA A MAIOR, CUJOS CÁLCULOS SÃO COMPLEXOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA M A T É R I A . DESCABIMENTO. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E J U R Í D I C O S FUNDAMENTOS. E M B A R G O S CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1- Os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC; 2- Inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida no julgado vergastado, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão de prequestionamento para o acolhimento dos embargos opostos; 3- Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 370, **caput** e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria violado o livre convencimento motivado ao reformar a decisão saneadora que indeferiu produção de prova por ser desnecessária e meramente protelatória;

b) 371 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria desconsiderado que o juiz é o destinatário da prova e indicar as razões do seu convencimento com base nas provas constantes dos autos;

c) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria fundamentado eventual redistribuição dinâmica do ônus da prova e não teria oportunizado à parte o cumprimento do encargo;

d) 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, porquanto a perícia teria sido deferida genericamente, sem delimitar objeto e pontos controvertidos, apesar de desnecessária diante de outras provas e impraticável nos termos do dispositivo;

e) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão teria deixado de enfrentar os fundamentos centrais indicados pela recorrente, configurando falta de fundamentação adequada;

f) 550 a 553 do Código de Processo Civil, visto que haveria incompatibilidade ritualística ao admitir exibição de documentos e perícia contábil típica da ação de exigir contas dentro da ação de cobrança; e

g) 93, IX, da Constituição Federal, porque as decisões devem ser fundamentadas, e o acórdão teria deferido a prova pericial sem indicar razões concretas e sem enfrentar os argumentos relevantes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era necessária perícia contábil em ação de cobrança apesar de decisão saneadora fundamentada pela suficiência da prova documental, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o livre convencimento motivado e a não configuração de

cerceamento de defesa quando indeferidas provas inúteis ou protelatórias, citando, entre outros, AgInt no AREsp n. 2.525.081/SP, AgInt no REsp n. 1.770.848/PR, AgInt no AREsp n. 2374903/SP e AgInt no AREsp n. 2546441/MS (fls. 362-364).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a decisão saneadora que indeferiu a exibição de documentos e a perícia contábil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a incompatibilidade com os arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil e se indefira a produção das provas requeridas na ação de cobrança (fls. 365-370).

Contrarrazões às fls. 381-384.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de prova pericial e anúncio de julgamento antecipado.

I - Art. 489 § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado fundamentos quanto à alegada suficiência da prova documental já produzida, à ausência de impugnação específica dos valores cobrados e à suposta incompatibilidade entre a ação de cobrança e a pretensão que, em seu entender, se aproximaria de prestação de contas.

Do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte estadual apreciou de forma expressa a controvérsia relativa à necessidade de produção de prova pericial.

O Tribunal consignou que os autos continham relatórios contábeis com valores impugnados em montante significativo, envolvendo discussão acerca da composição de encargos locatícios e condominiais, circunstância que evidenciaria a complexidade técnica da matéria e justificaria a realização de perícia contábil.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

No mérito, os autos de origem versam sobre AÇÃO DE COBRANÇA de débitos locatícios de espaço comercial, em que a parte agravante concebe necessidade de exibição de documentos, pelo agravado, a fim de demonstrar supostos descumprimentos contratuais, sendo que existem valores de grande vulto que estão sendo impugnados, o que torna necessária a realização de perícia contábil. A respeito do deferimento das provas, o artigo 370, do Código de Processo Civil, prevê: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” Verifica-se que a matéria estabelecida nos autos não é exclusivamente de direito e depende de uma análise mais apurada, feita por profissionais detentores de conhecimento técnico. Nos autos originais vê-se que o agravado cobra valores dos agravantes atinentes a um contrato de aluguel comercial. O montante é elevado e existem diversas controvérsias relativas aos encargos locatícios e condominiais que estão sendo cobrados. A perícia certamente removerá os pontos duvidosos, de sorte que a sentença, antes da instrução necessária, causará prejuízo aos requeridos. Portanto, diante do explanado, constata-se que a prova pericial se torna indispensável para a solução da lide.

Cumprido ressaltar que o dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de responder exaustivamente a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas de enfrentar as questões relevantes para o julgamento da causa, indicando as razões que o levaram à formação de seu convencimento.

Assim, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a necessidade de prova pericial e as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afasta-se a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, não merecendo conhecimento o recurso especial nesse ponto.

II -Arts. 370, 371, 373 § 1º, e 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 370, 371, 373, § 1º, e 464, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria desconstituído indevidamente a decisão saneadora que indeferira a prova pericial por considerá-la inútil ou protelatória.

Afirma ainda que a perícia deferida seria genérica, desprovida de delimitação quanto ao objeto, modalidade e recorte temporal, além de inexistir decisão fundamentada acerca de eventual redistribuição do ônus da prova.

Todavia, o acórdão recorrido, ao reformar a decisão de primeiro grau, consignou expressamente a necessidade de dilação probatória diante da existência de relatórios contábeis impugnados, envolvendo valores expressivos e controvérsias quanto à composição de encargos locatícios e condominiais.

Destacou que a complexidade dos cálculos e a divergência quanto aos critérios utilizados justificavam a realização de perícia contábil, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, como medida necessária à adequada instrução do feito.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, sendo-lhe assegurado o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou protelatórias. O art. 371, por sua vez, consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz apreciará a prova constante dos autos, indicando na decisão as razões de seu convencimento.

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, à luz do conjunto fático-probatório delineado nos autos, que a prova documental até então produzida não era suficiente para elucidar as controvérsias existentes, reputando imprescindível a perícia técnica.

No que se refere ao art. 373, § 1º, do CPC, não se verifica, no acórdão recorrido, redistribuição do ônus da prova, mas apenas o reconhecimento da

necessidade de produção de prova técnica para o esclarecimento dos fatos controvertidos.

De igual modo, a alegação de que a perícia deferida seria genérica ou desprovida de delimitação específica envolve exame das circunstâncias concretas do processo e do conteúdo da decisão recorrida, providência que demandaria incursão no acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 369 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PRETENSÃO DE MODIFICAR TAL ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de Justiça, em razão do acervo probatório já produzido nos autos, concluiu que era desnecessária a complementação de laudo pericial pretendida pela parte ora agravante.

2. Na hipótese, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.438.495/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MULTA. ART. 1.026 DO CPC/15. PRESERVAÇÃO. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS Nº 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação do art. 1.022 do NCPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

3. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios deve ser cominada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º do CPC/15.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo nulidade processual quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

5. A reforma da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto a existência de responsabilidade do médico, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.415.718/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da indispensabilidade da prova pericial, da suficiência da documentação apresentada e da eventual necessidade de delimitação do objeto da perícia pressupõe o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta a incompatibilidade de ritos, ao argumento de que o acórdão recorrido teria permitido, na prática, a instauração de verdadeira ação de exigir contas no bojo de ação de cobrança, em afronta ao procedimento específico disciplinado nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil.

Defende que a determinação de exibição de documentos e a realização de perícia contábil desnaturariam a ação de cobrança, convertendo-a indevidamente em prestação de contas.

Contudo, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, limitou-se a reconhecer a necessidade de dilação probatória, mediante exibição de

documentos e realização de perícia contábil, para apuração de valores impugnados e encargos locatícios controvertidos.

O acórdão não examinou, de forma específica, a alegada violação dos arts. 550 a 553 do CPC, tampouco enfrentou a tese de incompatibilidade entre os ritos da ação de cobrança e da ação de exigir contas sob o enfoque normativo ora invocado

Ainda que a parte tenha oposto embargos de declaração, não se extrai do acórdão recorrido manifestação explícita acerca dos dispositivos mencionados, nem debate jurídico efetivo sobre a suposta conversão da demanda em prestação de contas.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria federal, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO .

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 . O recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (REsp n. 2.691.993/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Diante disso, incide, de forma inafastável, o óbice da Súmula n. 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto às alegadas violações.

IV - Art. 93, IX, da Constituição Federal

A parte recorrente sustenta ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria apreciado de forma adequada os fundamentos por ela suscitados.

A alegação de violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, não lhe cabendo o exame de suposta afronta direta a dispositivos constitucionais, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.

V - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

A falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...]4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Desse modo, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal, notadamente a demonstração da similitude fática e a realização do indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, bem como incidindo óbices sumulares quanto à alínea *a* sobre a mesma tese jurídica suscitada.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.032.812 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0330060-7

Número de Origem:

00160717020248250000 160717020248250000 202310500053 202400856243

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A

ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE002725

DANILO GURJÃO MACHADO - SE005553

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE005623

RODRIGO CASTELLI - SE000661A

JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE006076

LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA - SE011538

MYLLENA MIRIAM FLORÊNCIO OLIVEIRA - SE013414

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE013495

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO - SE000661

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE016955

LUCAS SOUSA ARAÚJO - SE017628

AGRAVADO : ARAUJO & MATOS COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : CELIA MARIA GURGEL FRAGOSO DE LIMA

ADVOGADOS : MAURÍCIO AMORIM DOURADO - BA023846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026